

Leis



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, de 14 de novembro de 2017
Autoria: Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

“Institui novo Código Tributário e de Rendas do Município de Pintadas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTADAS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe faculta o inciso VI, art. 19 da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PINTADAS, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e público a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigido a concessão do alvará de localização e funcionamento.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL, ALTERAÇÕES E DECLARAÇÃO DE DOMÍLIO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, assim como, declarar no mesmo ato, em formulário próprio, o seu domicílio fiscal de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º - A não observância dos prazos contidos no parágrafo primeiro desse artigo implicará na aplicação de uma penalidade por parte da Fazenda Pública Municipal no valor de 300 (trezentas) UFM's.

§ 3º - A exigência da declaração do domicílio fiscal estende-se, aos responsáveis por qualquer obrigação tributária.

§ 4º - Entende-se como domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária, quando não houver declaração formal dos mesmos:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas as formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III

DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL E DO PEDIDO OBRIGATÓRIO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 6º - Far-se-á a baixa ou anotar-se-á o pedido obrigatório de suspensão temporária das atividades:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatório em ambos os casos;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§1º – Entende-se por suspensão temporária das atividades para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo a inatividade da empresa por período superior a 6 (seis) meses.

§2º – Não solicitar a baixa do Cadastro Fiscal em até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades implicará numa penalidade de 300 (trezentas) UFM's.

TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§2º - É permitido o parcelamento e o reparcimento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$. 30,00 (trinta reais) e para as pessoas jurídicas, 50,00 (cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.

§4º - Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.

§5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
- II - rompido, na hipótese de:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 6º - O parcelamento rompido:

I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;

II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 10 - É vedado o reparcèlement de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.

§ 11 - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art.10 - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES

Art. 11 - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12 - Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13 - A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14 - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15 - Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco)



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16 - Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria, preço público ou renda, no prazo estipulado no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 3º - A Tabela de Atualização Monetária será editada através Decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice de atualização da UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária, calculada em 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, contribuição ou preço apurado.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100 (cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 5% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 15% (quinze por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 26 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SAÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação à pessoa do contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado em cada um dos documentos originais;

II - por via postal, encaminhando-se ao interessado cópia do Auto de Infração e Termo de Intimação, acompanhada de Aviso de Recebimento - AR - a ser oportunamente datado e firmado pelo destinatário ou pessoa presente em seu domicílio;

III - por meio digital (endereço eletrônico);

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município ou afixado em local a ser definido em portaria do secretário municipal da Pasta, por um período de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do contribuinte, responsável tributário ou infrator, quando resultar ineficaz qualquer dos meios de notificação previstos nos incisos anteriores.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando realizada pessoalmente, na data do recibo assinado pelo contribuinte, responsável tributário ou infrator, seu representante legal, procurador ou preposto;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

II - quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo Aviso de Recebimento - AR, ou, caso inexistente a aposição de tal assinatura ou extraviado o referido AR, 30 (trinta) dias após a postagem da correspondência;

III - quando realizada por meio digital, na data em que o destinatário ou seu procurador proceder à respectiva consulta eletrônica, ou no primeiro dia útil subsequente, quando tal consulta ocorrer aos sábados, domingos ou feriados;

IV - quando realizada por edital, no término do prazo de 30 (trinta) dias a que alude o inciso II do art. 27 desta lei, contados da data de sua publicação ou afixação.

Parágrafo Único. Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do caput deste artigo, a consulta eletrônica deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de envio da correspondente notificação pela autoridade fazendária, ao fim do qual se considerará regularmente efetuada a notificação.

Art. 29 - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - A identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - A finalidade da intimação;

III - Data, hora e local em que deve comparecer;

IV - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VII - A assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, será procedida por auditor fiscal ou, na falta deste, por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal, ou na falta deste, por Agente Fiscal e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 1º - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

§ 2º - quando houver a cumulatividade o auto conterà obrigatoriamente a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 3º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 4º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 5º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 6º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 7º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 8º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 9. No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

§ 10. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 11. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX DA EQUIDADE

Art. 47 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53 - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E DA COMPENSAÇÃO

Art. 57 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou pela compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a compensar débitos tributários ou não por Créditos líquidos e certos de titularidade do credor pela Fazenda Pública na forma que disposta em Regulamento.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 58 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE

Art. 59 - São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 61 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62 - As incorreções, omissões e inexistências materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

- I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67 - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 68 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter - vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, desmembramento, remembramento, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;
- IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

- I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - Os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V – Fatores que impactem no valor final da construção;
- VI - outros critérios técnicos.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção constantes da Tabela V, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção constantes da Tabela VI, anexa a esta Lei, da qual é parte integrante;

III – Os Valores VUP Construção e VUP Terreno são os constantes das Tabelas VIII e IX, anexa a presente Lei, da qual são parte integrante.

§ 1º - Quando for constatado logradouro novo ou que não se encontre na Tabela VUP de terrenos fica o Poder Executivo autorizado a inserir na referida tabela e utilizar para fins de cálculo do imposto, o mesmo valor do logradouro mais próximo já constante em Lei, essa exceção só poderá ser utilizada no exercício do primeiro lançamento.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção e que a área construída descoberta seja tomada como tudo aquilo que é colocado sob o solo e dele não podendo ser retirado sem que cause danos ao mesmo.

§ 3º - Sobre a área construída descoberta será utilizado um redutor de 50% (cinquenta por cento).

Art. 84 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85 - Aplica-se uma avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

IV – Contestação do Valor Venal;

V - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

§ 1º – Na avaliação especial lastreada no inciso IV deste artigo, o requerente deverá oferecer à tributação um valor venal expresso no requerimento, sobre o qual será calculado o seu imposto, devendo efetuar o pagamento do mesmo para que a Fazenda Pública possa julgar o disposto no petítório.

§ 2º - Em caso de sentença desfavorável ao pleito, deverá o contribuinte arcar com o pagamento da diferença num prazo de até 72 horas após a ciência da decisão, acrescida dos encargos moratórios devidos, caso já esteja vencido o prazo para pagamento fixado no Calendário Fiscal do Município.

Art. 86 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da TABELA I, anexa ao presente e da qual é parte integrante, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Parágrafo único. As alíquotas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderão ser:

I – progressivas, em razão do valor do imóvel; e

II – seletivas, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 88 - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO, DA NOTIFICAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 89 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 5º - A notificação será feita por meio de divulgação em massa.

§ 6º - Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

§ 7º - O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 2º Poderá o Chefe do Poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar o Imposto até a data do vencimento em cota única.

Art. 92 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, loteamento, desmembramento, condomínio de lotes fechado, remembramento, habite-se, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

I - no valor de 300 (trezentas) UFM;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFM;

a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 300 (trezentas) UFM;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 98 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela VII, anexa a presente Lei para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas VIII e IX da Planta Genérica de Valores para o cálculo do ITIV Urbano, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 99 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas a imóveis oriundos de programas sociais para pessoas de baixa renda;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

II – 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 100 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 105 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 106 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 109 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (...)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortopática.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – (...)
 - 7.15 – (...)
 - 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – (...)
 - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 – Carpintaria e serralheria.
 - 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (...)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 112 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 113 - A incidência do imposto independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação do serviço;

V – da denominação dada ao serviço prestado;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.

Art. 116 - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

§ 8º - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 do art. 111, dessa Lei, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 123, I, alíneas “a” e “c”, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.

§ 9º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.

§ 10 – O enquadramento tipificado no § 8º, desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte,

§ 11 – Fica ainda o contribuinte de que trata o § 8º, desse artigo, obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 12 – O não atendimento ou o atendimento intempestivo ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 118 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador que sejam produzidos por ele, fora do local da obra.

§ 1º – Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da produção dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º - Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

§ 5º - O procedimento constante no parágrafo anterior deverá ser aceito por quem efetuar a retenção do imposto.

Art. 119 - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 120. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais produzidos pelo construtor fora do local da obra.

Art. 121 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 122 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 123 – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

a) por profissional autônomos de nível superior e por mês: 50 UFM

b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 30 UFM

c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 50 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 111 desta Lei: 5%

Art. 124 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput desse artigo ou no § 1º, ambos desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

DO ARBITRAMENTO

Art. 125 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 126 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 127 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 128 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 129 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 127, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 130 - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 131 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 132 - O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

§ 1º - em se tratando da estimativa da base de cálculo do Imposto sobre Serviços na construção civil será utilizada a Tabela de Receita XII, anexa a essa Lei e da qual é parte integrante.

§ 2º - Os valores constantes da Tabela de Receita de que trata o parágrafo anterior serão atualizados anualmente, pelo mesmo índice que atualize a Unidade Fiscal do Município - UFM.

DO LANÇAMENTO

Art. 133 - O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º - A falta de declaração citada no *caput* deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

DO PAGAMENTO

Art. 134 - O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 111 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 111 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 111 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

7 – da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

8 – do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei;

13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços do art. 111 desta Lei;

17 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

19 – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

20 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

21 - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

22 - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei.

Art. 135 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 136 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no subitem 4.03 do art. 111 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 137 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Parágrafo único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 138 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 139 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 140 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 141 - O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 142 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 143 - São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

Art. 144 - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I – da emissão do documentário fiscal;
- II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 145 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 146 - Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, o Recibo Provisório de Serviços ou similar e as Declarações de Serviços Tomados e Prestados.

Parágrafo Único – O Livro de Registro do Imposto sobre Serviços, as Notas Fiscais e as Declarações aludidas no caput desse artigo poderão ser emitidas por processo eletrônico.

Art. 147 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 148 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 149 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 150 - Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

- I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 151 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades fixas:

1) Embaraço à fiscalização, multa 150 (cento e cinquenta) U.F.M.;

2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) U.F.M. limitada a 5000 (cinco mil) U.F.M.;

3) Substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, por cada documento, multa de 10 (dez) UFM, limitada a 4000 (quatro mil) UFM;

4) Declaração fiscal eletrônica de instituições financeiras apresentadas ou não, fora do prazo estabelecido em Regulamento, por cada declaração, multa de 4000 (quatro mil) UFM;

5) Declaração fiscal eletrônica, exceto de instituições financeiras, apresentada ou não, fora do prazo estabelecido em Regulamento, por cada declaração, multa de 1000 (um mil) UFM;

6) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) U.F.M.;

7) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) U.F.M.;

8) Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

9) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

10) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade, de comunicação da suspensão temporária das atividades de que trata o artigo 6º desta lei ou mudança de endereço, multa de 300 (trezentas) U.F.M.;

11) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

12) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 300 (trezentas) U.F.M.;

13) Não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente 400 (quatrocentas) U.F.M.;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

14) No valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

15) No valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

16) No valor de 2000 (duas mil) UFM, por nota fiscal cujo valor de uma das vias não coincida com o valor das demais vias com a mesma numeração, respondendo ainda o infrator por demais sanções tipificadas em lei.

17) No valor de 1000 (um mil) UFM, pela recusa de entregar os documentos solicitados através de Termo de Início de Fiscalização na data aprazada.

18) No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 153 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 154 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor, e poderá ser cassada sempre que o Poder Público apurar irregularidades, ameaças ou danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 155 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 156 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 157 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 158 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 159 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 160 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 161 - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 162 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 163 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 164 - O Sujeito Passivo da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 158 - I, II, III desta lei.

Art. 165 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets",



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 158 - I, II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO CÁLCULO

Art. 167 - A Taxa de Licença e Localização tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º - A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS E DA ARRECADAÇÃO

Art. 168 - A Taxa de Licença e Localização, tem como alíquota o quantum em UFM,s estipuladas na Tabela II, para cada atividade exercida e deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 169 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 170 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 171 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 172 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 173 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no

segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 174 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 175 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 176 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177 - O Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 171 - I, II e III desta lei.

Art. 178 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou semelhantes, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 179 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 171 - I, II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com o a Tabela II, Anexa a esta lei e da qual é parte integrante.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º - Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura do item em lide.

§ 5º - A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em fração do exercício considerado.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 181 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, tem como alíquota o quantum em UFM,s estipuladas na Tabela II, para cada atividade exercida.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 182 - No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, observar-se-á o disposto no regulamento e no Calendário Fiscal do município.

Parágrafo Único - Para efeito da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo que exercer qualquer atividade econômica ou não no Município, esteja ou não inscrito em seu Cadastro Geral de Atividades, esteja ou não ainda, albergado pelo instituto da imunidade, observadas as disposições contidas em regulamento.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 184 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder até 20% (vinte) por cento de desconto para o pagamento em cota única, efetuado até a data vencimento estipulada no Calendário Fiscal.

Art. 185 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 186 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO IX TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 187 - A Taxa de licença Especial, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento do estabelecimento para funcionar em horário extraordinário, obedecidas as normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 188 - A base da taxa será o custo estimado dos serviços prestados cujo valor não excederá a 40% (quarenta por cento) do cobrado pela licença de localização.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 189 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

SUBSEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 190 - Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO IV DO FATO GERADOR

Art. 191 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

SUBSEÇÃO V



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192 - O Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Responde solidariamente como Sujeito Passivo, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SUBSEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 - A base de cálculo da Taxa é a quantidade de metros quadrados especificados no projeto, exceto, em Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que será o número de equipamentos instalados.

SUBSEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS E DO CÁLCULO

Art. 194 - A alíquota da Taxa é o quantum em UFM,s constantes na Tabela III, anexo a esta Lei e da qual é parte integrante.

Parágrafo Único – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA III, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 195 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Parágrafo Único - Em nenhuma circunstância o valor da Taxa será superior a 10.000 (dez mil) UFM,s.

Art. 196 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 197 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

SEÇÃO V DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 198 - A taxa de Vigilância Sanitária – VIGSAN -, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, e da qual é parte integrante, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 199 - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela IV, anexa a esta Lei.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

SUBSEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 200 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 201 - A alíquota da Taxa de Vigilância Sanitária é o quantum em UFM,s especificadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 202 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária e será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 203 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

SEÇÃO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 204 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 205 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II – nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - A transferência do local do engenho publicitário dentro do período de incidência não importará em nova Taxa, e sim, apenas no pagamento do Preço Público de Expediente alusivo.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 206 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 207 - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas privadas ou públicas, comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 208 - A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI – aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m² (hum metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,00 m² (hum metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,00 m² (hum metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII – aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 204:

I – exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II – promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 210 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 211 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 212 - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas X e XI, anexas a esta lei e da qual são partes integrantes.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 213 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 214 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 215 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 216 - Além da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 217 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas X e XI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 50 (cinquenta UFM,s).

Art. 218 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos mesmos acréscimos imputados aos demais tributos.

Art. 219 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 220 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 150 (cento e cinquenta) UFM,s, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 100 (cem) UFM,s, aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas às declarações: multa de 300 (trezentas) UFM,s aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV – infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFM,s, aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 200 (duzentas) UFM,s.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 222 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 223 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 224 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 225 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas X e XI.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 227 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 228 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis privados, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;

V – proteção quanto a inundação e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 229 - Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, do Estado ou da União, sendo o ônus decorrente suportado pelo erário municipal.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 230 - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 231 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 232 - A determinação e a cobrança da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e, levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada e conjuntamente, respeitado o limite individual de valorização do imóvel.

Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 233 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V – calculará a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação das seguintes fórmulas:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

a) tratando-se de obras de pavimentação, o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito apropriado ao tráfego de veículos a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso;

b) para as demais obras:

$$CMi = C \times hf \times ai \times CAM$$

hf af

onde:

CMi : Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

x : sinal de somatório;

CAM: coeficiente de aproveitamento máximo previsto no Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município.

CAPÍTULO V DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 234 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidas suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, levando-se em conta também o zoneamento de uso do solo estabelecido pelo Plano Diretor.

§ 1º Tanto as zonas de influência, como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda ou na falta desse, pelo Secretário de Finanças, com base em proposta elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 2º A proposta a que se refere o § 1º será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA

Art. 235 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Executivo Municipal, além de lei específica para a obra, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel;

VI – prazo para a reclamação ou impugnação.

Art. 236 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 235 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para apresentar impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Procuradoria-Geral do Município, através de petição fundamentada.

Art. 237 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria poderá, também, ser cobrada, quando as obras públicas ainda estiverem em execução.

Art. 238 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação.

Art. 239 - Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à autoridade lançadora, contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da Contribuição de Melhoria;
- IV – número de prestações.

§ 1º O pedido de revisão suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Da decisão da autoridade lançadora caberá reclamação na forma disciplinada neste Código.

Art. 240 - As impugnações, reclamações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 241 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, obedecendo aos critérios previstos para o parcelamento dos créditos tributários em geral, não podendo ser inferior ao prazo de execução da obra.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 243 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 244 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 245 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 246 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 247 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 248 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 249 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 250 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações, reaberturas e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 251 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

CAPÍTULO IV

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 252 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 253 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 254 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VII

SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 255 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 256 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 257 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 258 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 259 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 260 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 261 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 262 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 263 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças ou da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 264 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 265 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal ou autoridade administrativa, sempre que por eles exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Art. 266 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 267 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 268 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 269 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 270 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Parágrafo Único – o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado, à critério da administração fazendária, desde que, à requerimento do sujeito passivo ou responsável tributário e devidamente justificado.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Art. 271 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 272 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 273 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 274 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal ou autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 275 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 276 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 277 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI

ARBITRAMENTO

Art. 278 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 279 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente, no local ou pela Rede Mundial de Computadores INTERNET.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§ 4º - Havendo impossibilidade da emissão da Certidão a que se refere o caput desse artigo, o Município fornecerá ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos.

Art. 280 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

II – data de emissão;

III – nome do contribuinte;

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 281 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único – O vencimento desta certidão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão.

Art. 282 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 283 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 284 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 285 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 286 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 287 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 288 - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 289 - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável precederá sempre a cobrança judicial.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após o recebimento da cobrança amigável.

Art. 290 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável, exceto o disposto no art. 293 dessa Lei.

Art. 291 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 292 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 293 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 294 - Compete ao Município de **Pintadas**, por meio do Setor de Tributação e da Procuradoria Jurídica do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de **Pintadas**, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de **Pintadas**, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de **Pintadas** requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de **Pintadas** fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 295 - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 296 - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria do Município e o setor de Tributação ficam autorizados a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 297 - O Município de **Pintadas** fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 294.

Art. 298 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 299 - Fica a Procuradoria do Município autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 300 - A autorização de que trata o art. 299 não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 301 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 302 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 303 - Fica criada a unidade Fiscal Municipal - UF.M., cujo valor é igual a R\$. 1,9401 (HUM REAL, NOVE MIL E QUATROCENTOS E UM DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE CENTAVOS).



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 304 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 305 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 306 - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 270/2005, de 15 de dezembro de 2005.

Plenário da Câmara Municipal de Pintadas.
Em, 29 de dezembro de 2017

Gedivan Carvalho da Cruz
Presidente

Orleide Gonçalves da Silva
1ª secretária

SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2017

JOÃO BATISTA FERREIRA ALMEIDA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA I

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALÍQUOTAS DO IPTU

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTAS
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro e passeio	1,5
02	Unidade imobiliária constituída de terreno com muro e passeio	1,0
03	Unidade imobiliária constituída por construção residencial	0,5
04	Unidade imobiliária constituída por construção não residencial	0,6



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA II

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	UFM		
		CLASSIFICAÇÃO FISCAL		
		A	B	C
01.11-3/01	Cultivo de arroz	100	200	300
01.11-3/02	Cultivo de milho	100	200	300
01.11-3/03	Cultivo de trigo	100	200	300
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	100	200	300
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	100	200	300
01.12-1/02	Cultivo de juta	100	200	300
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100	200	300
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	100	200	300
01.14-8/00	Cultivo de fumo	100	200	300
01.15-6/00	Cultivo de soja	100	200	300
01.16-4/01	Cultivo de amendoim	100	200	300
01.16-4/02	Cultivo de girassol	100	200	300
01.16-4/03	Cultivo de mamona	100	200	300
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100	200	300
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi	100	200	300
01.19-9/02	Cultivo de alho	100	200	300
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa	100	200	300
01.19-9/04	Cultivo de cebola	100	200	300
01.19-9/05	Cultivo de feijão	100	200	300
01.19-9/06	Cultivo de mandioca	100	200	300
01.19-9/07	Cultivo de melão	100	200	300
01.19-9/08	Cultivo de melancia	100	200	300
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	100	200	300
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100	200	300
01.21-1/01	Horticultura, exceto morango	100	200	300
01.21-1/02	Cultivo de morango	100	200	300
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100	200	300
01.31-8/00	Cultivo de laranja	100	200	300
01.32-6/00	Cultivo de uva	100	200	300
01.33-4/01	Cultivo de açaí	100	200	300
01.33-4/02	Cultivo de banana	100	200	300
01.33-4/03	Cultivo de caju	100	200	300
01.33-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	100	200	300
01.33-4/05	Cultivo de coco-da-baía	100	200	300
01.33-4/06	Cultivo de guaraná	100	200	300
01.33-4/07	Cultivo de maçã	100	200	300
01.33-4/08	Cultivo de mamão	100	200	300
01.33-4/09	Cultivo de maracujá	100	200	300
01.33-4/10	Cultivo de manga	100	200	300
01.33-4/11	Cultivo de pêssego	100	200	300
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100	200	300
01.34-2/00	Cultivo de café	100	200	300



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

01.35-1/00	Cultivo de cacau	100	200	300
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia	100	200	300
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate	100	200	300
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	100	200	300
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	100	200	300
01.39-3/05	Cultivo de dendê	100	200	300
01.39-3/06	Cultivo de seringueira	100	200	300
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100	200	300
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	100	200	300
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	100	200	300
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	100	200	300
01.51-2/01	Criação de bovinos para corte	100	200	300
01.51-2/02	Criação de bovinos para leite	100	200	300
01.51-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	100	200	300
01.52-1/01	Criação de bufalinos	100	200	300
01.52-1/02	Criação de eqüinos	100	200	300
01.52-1/03	Criação de asininos e muares	100	200	300
01.53-9/01	Criação de caprinos	100	200	300
01.53-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	100	200	300
01.54-7/00	Criação de suínos	100	200	300
01.55-5/01	Criação de frangos para corte	100	200	300
01.55-5/02	Produção de pintos de um dia	100	200	300
01.55-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	100	200	300
01.55-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	100	200	300
01.55-5/05	Produção de ovos	100	200	300
01.59-8/01	Apicultura	100	200	300
01.59-8/02	Criação de animais de estimação	100	200	300
01.59-8/03	Criação de escargô	100	200	300
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda	100	200	300
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	100	200	300
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	100	200	300
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	100	200	300
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	100	200	300
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	100	200	300
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	100	200	300
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	100	200	300
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais	100	200	300
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	100	200	300
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita	100	200	300
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados	100	200	300
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto	100	200	300
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra	100	200	300
02.10-1/03	Cultivo de pinus	100	200	300
02.10-1/04	Cultivo de teca	100	200	300
02.10-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	100	200	300
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100	200	300
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	100	200	300
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	100	200	300
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	100	200	300
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	100	200	300
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	100	200	300
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	100	200	300
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	100	200	300
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	100	200	300
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas	100	200	300
02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	100	200	300
02.30-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	100	200	300
03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada	100	200	300
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	100	200	300
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	100	200	300
03.11-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	100	200	300
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce	100	200	300
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	100	200	300
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	100	200	300
03.12-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	100	200	300
03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	100	200	300
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	100	200	300
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	100	200	300
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	100	200	300
03.21-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	100	200	300
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	100	200	300
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce	100	200	300
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce	100	200	300
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	100	200	300
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	100	200	300
03.22-1/05	Ranicultura	100	200	300
03.22-1/06	Criação de jacaré	100	200	300
03.22-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	100	200	300
03.22-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	100	200	300
05.00-3/01	Extração de carvão mineral	100	200	300
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	100	200	300
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural	100	200	300
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	100	200	300
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	100	200	300
07.10-3/01	Extração de minério de ferro	100	200	300
07.10-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	100	200	300
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio	100	200	300
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	100	200	300
07.22-7/01	Extração de minério de estanho	100	200	300
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	100	200	300
07.23-5/01	Extração de minério de manganês	100	200	300
07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	100	200	300
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos	100	200	300
07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	100	200	300
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos	100	200	300
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	100	200	300
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio	100	200	300
07.29-4/03	Extração de minério de níquel	100	200	300
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	100	200	300
07.29-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	100	200	300
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	100	200	635

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim	100	200	300
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	100	200	300
08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	100	200	300
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	100	200	300
08.91-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	100	200	300
08.92-4/01	Extração de sal marinho	100	200	300
08.92-4/02	Extração de sal-gema	100	200	300
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	100	200	300
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	100	200	300
08.99-1/01	Extração de grafita	100	200	300
08.99-1/02	Extração de quartzo	100	200	300
08.99-1/03	Extração de amianto	100	200	300
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	100	200	300
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	100	200	300
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	100	200	300
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	100	200	300
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	400	500	635
10.11-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	100	200	300
10.11-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	100	200	300
10.11-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	100	200	300
10.11-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	100	200	300
10.11-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	100	200	300
10.12-1/01	Abate de aves	25	40	60
10.12-1/02	Abate de pequenos animais	25	40	60
10.12-1/03	Frigorífico - abate de suínos	100	200	300
10.12-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	100	200	300
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne	100	200	300
10.13-9/02	Preparação de subprodutos do abate	100	200	300
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	100	200	300
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	100	200	300
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas	50	80	100
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito	100	200	300
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	100	200	300
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	100	200	300
10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	100	200	300
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	100	200	300
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	100	200	300
10.43-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	100	200	300
10.51-1/00	Preparação do leite	100	200	300
10.52-0/00	Fabricação de laticínios	100	200	300
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30	40	60
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz	100	200	300
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz	100	200	300
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	100	200	300
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	100	200	300
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

**MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196**

10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	100	200	300
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	100	200	300
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	100	200	300
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais	100	200	300
10.69-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	100	200	300
10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	100	200	300
10.72-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	100	200	300
10.72-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	100	200	300
10.81-3/01	Beneficiamento de café	100	200	300
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café	50	70	100
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café	50	70	100
10.91-1/00	Fabricação de produtos de panificação	50	70	100
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	50	70	100
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	100	200	300
10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	100	200	300
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias	100	200	300
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	100	200	300
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	100	200	300
10.99-6/01	Fabricação de vinagres	100	200	300
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios	100	200	300
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	100	200	300
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum	15	30	60
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	100	200	300
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	100	200	300
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	100	200	300
11.11-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	70	100	150
11.11-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	70	100	150
11.12-7/00	Fabricação de vinho	70	100	150
11.13-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	70	100	150
11.13-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	70	100	150
11.21-6/00	Fabricação de águas envasadas	70	100	150
11.22-4/01	Fabricação de refrigerantes	70	100	150
11.22-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	70	100	100
11.22-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	30	60	100
11.22-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	30	60	150
12.10-7/00	Processamento industrial do fumo	70	100	200
12.20-4/01	Fabricação de cigarros	70	100	200
12.20-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	100	200	300
12.20-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	100	200	300
12.20-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	100	200	300
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão	100	200	300
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	100	200	200
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	100	200	200
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha	100	200	300
13.40-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	70	100	200
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	70	100	200
13.40-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	70	100	200
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	70	100	200
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	70	100	200
13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	40	70	100
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	70	100	200
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	70	100	200



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

14.11-8/01	Confeção de roupas íntimas	70	100	200
14.11-8/02	Facção de roupas íntimas	40	70	100
14.12-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	40	70	100
14.12-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	40	70	100
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	40	70	100
14.13-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	70	100	200
14.13-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	70	100	200
14.13-4/03	Facção de roupas profissionais	70	100	200
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	70	100	200
14.21-5/00	Fabricação de meias	70	100	200
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	70	100	200
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	40	70	100
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	40	70	100
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	40	70	100
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro	100	200	300
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	100	200	300
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	100	200	300
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	100	200	300
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	100	200	300
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	100	200	300
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	70	100	200
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	100	200	300
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	100	200	300
16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	100	200	300
16.22-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	70	100	200
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	70	100	200
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	70	100	200
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	100	200	300
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100	200	300
17.21-4/00	Fabricação de papel	100	200	300
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	100	200	300
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel	100	200	300
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	100	200	300
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	100	200	300
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos	70	100	200
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	100	200	300
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	100	200	300
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	100	200	300
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	100	200	300
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	100	200	300
18.11-3/01	Impressão de jornais	70	100	200
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	70	100	200
18.12-1/00	Impressão de material de segurança	70	100	200
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário	70	100	200
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos	70	100	200
18.21-1/00	Serviços de pré-impressão	40	70	100
18.22-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	40	70	100

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

**MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196**

18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	40	70	100
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	40	70	100
18.30-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	40	70	100
19.10-1/00	Coquerias	70		200
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	200	300	500
19.22-5/01	Formulação de combustíveis	200	300	500
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	200	300	500
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	100	200	300
19.31-4/00	Fabricação de álcool	100	200	300
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	100	200	300
20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	100	200	300
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	100	200	300
20.13-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	70	100	200
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais	100	200	300
20.19-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	200	300	500
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	200	300	500
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	100	200	300
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	100	200	300
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	100	200	300
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	100	200	300
20.32-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	100	200	300
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros	100	200	300
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	100	200	300
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	100	200	300
20.52-5/00	Fabricação de desinfetantes do missanitários	20	30	50
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	20	30	50
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	20	30	50
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30	50	100
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	70	100	200
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão	70	100	200
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	70	100	200
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	70	100	200
20.92-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	70	100	500
20.92-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	70	100	300
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	100	200	300
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	100	200	300
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores	100	200	300
20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	100	200	300
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	100	200	300
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100	200	300
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	100	200	300
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	100	200	300
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	100	200	300
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	100	200	300
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	100	200	300
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	100	200	300
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados	200	300	500
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	100	200	300
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	100	200	300
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	100	200	300
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	100	200	300
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	100	200	300
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	100	200	300
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	100	200	300
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	100	200	300
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	100	200	300
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro	100	200	300
23.20-6/00	Fabricação de cimento	100	200	300
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	100	200	300
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	40	70	100
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	70	100	200
23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	200	300	500
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	70	100	200
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	70	100	200
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	100	200	300
23.42-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	100	200	300
23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	70	100	200
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	100	200	300
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	70	100	200
23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	70	100	200
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	100	200	300
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	26	50	100
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso	100	200	300
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	100	200	300
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	100	200	300
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa	100	200	300
24.12-1/00	Produção de ferroligas	100	200	300
24.21-1/00	Produção de semi-acabados de aço	100	200	300
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	100	200	300
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	100	200	300
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	100	200	300
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	100	200	300
24.24-5/01	Produção de arames de aço	100	200	300
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	100	200	300
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura	100	200	300
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	100	200	300
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	100	200	300
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio	100	200	300
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	100	200	300
24.43-1/00	Metalurgia do cobre	100	200	300
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias	100	200	300
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco	100	200	300
24.49-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	100	200	300
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	70	100	200
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço	100	200	300
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	100	200	300
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	70	100	200
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	100	200	300
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	100	200	300
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	100	200	300
25.31-4/01	Produção de forjados de aço	100	200	300
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	100	200	300
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	100	200	300
25.32-2/02	Metalurgia do pó	100	200	300
25.39-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	100	200	300
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	100	200	300
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	70	100	200
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas	100	200	300
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	100	200	500
25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	200	300	500
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	200	300	500
25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	100	200	300
25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	100	200	300
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	70	100	200
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	70	100	200
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	70	100	200
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	70	100	200
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	70	100	200
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	70	100	200
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	100	200	300
26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	100	200	300
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	100	200	300
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	100	200	300
26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	100	200	300
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	200	300	500
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	100	200	300
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	100	200	300
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	100	200	300
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	100	200	300
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	200	300	500
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	100	200	300
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	100	200	300
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	100	300	500
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	100	200	300
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	200	300	500
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	100	200	300
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	100	200	300
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas	100	200	300
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	100	200	300
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	200	300	500
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	100	200	300
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	100	200	300
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	100	200	300
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	100	200	300
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	200	300	500
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	100	200	300
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	100	200	300
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	200	300	500
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	200	300	500
28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	100	200	300
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	100	200	300
28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	200	300	500
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	200	300	500
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	200	300	500
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	200	300	500
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	200	300	500
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	100	200	300
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	100	200	300
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	100	200	300
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	70	100	200
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	70	100	200
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	200	300	500
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	200	300	500
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	200	300	500
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	100	200	300
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	200	300	500
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	200	300	500
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	200	300	500
28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	200	300	500
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	200	300	500
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	200	300	500
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	100	200	300
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	100	200	300
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	100	200	300
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	100	200	300
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	200	300	500
29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	200	300	500
29.10-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	100	200	300
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	100	300	500
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	100	200	300
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	100	200	300
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	100	200	300
29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	100	200	300
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	100	200	300
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	100	200	300
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	100	200	300
29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	100	200	300
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	100	200	300
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	100	200	300
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	100	200	300
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	70	100	200
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte	200	300	500
30.11-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	100	200	300
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	100	200	300
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes			500
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários			500
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves			1.000
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves			500
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate			1.000
30.91-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios			500
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	100	200	300
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	100	200	300
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	50	70	100
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	50	100	200
31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	50	100	200
31.04-7/00	Fabricação de colchões	100	200	300
32.11-6/01	Lapidação de gemas	200	300	500
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	100	200	300
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	200	300	500
32.12-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	50	70	100
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		100	200
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		100	200
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos		100	200
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação		100	200
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação		200	300
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente		200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		200	300
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		200	300
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		200	300
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		200	300
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	100	200	300
32.50-7/06	Serviços de prótese dentária	50	80	100
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos	50	100	200
32.50-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	100	200	300
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	50	100	200
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	100	200	300
32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	100	200	300
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	100	200	300
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	60	120	200
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	60	120	200
32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	100	200	300
32.99-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	70	100	200
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	70	100	300
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	100	200	300
33.12-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	100	200	300
33.12-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100	200	300
33.12-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	70	100	200
33.13-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	70	100	200
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	70	100	200
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	70	100	200
33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	70	100	200
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	70	100	200
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	100	200	300
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores	70	100	200
33.14-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	100	200	300
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	100	200	300
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	100	200	300
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	100	200	300
33.14-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	70	100	200
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	70	100	200
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	100	200	300
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	100	200	300
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	70	100	200
33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	100	200	300
33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	100	200	300
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	100	200	300
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	100	200	300
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	100	200	300
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	100	200	300
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	100	200	300
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	100	200	300
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	100	200	300
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	100	200	300
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	200	300	500
33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	100	200	300
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	100	200	300
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	100	200	300
33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	100	200	300
33.21-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	100	200	200
33.29-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	50	70	100
33.29-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	70	100	200
35.11-5/00	Geração de energia elétrica			3000
35.12-3/00	Transmissão de energia elétrica			3000
35.13-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica			3000
35.14-0/00	Distribuição de energia elétrica			3000
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural			3000
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			3000
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			3000
36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água			3000
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões		100	150
37.01-1/00	Gestão de redes de esgoto		100	200
37.02-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		100	200
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos		200	300
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos		400	500
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		200	300
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		300	500
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio		200	300
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio		200	300
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos		200	300
38.39-4/01	Usinas de compostagem		200	300
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		200	300
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		200	300
41.10-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários		200	300
41.20-4/00	Construção de edifícios		100	160
42.11-1/01	Construção de rodovias e ferrovias		300	400
42.11-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	100	300	400
42.12-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	100	200	300
42.13-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		200	300
42.21-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		300	500
42.21-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		300	500
42.21-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica		200	300
42.21-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações		200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

42.21-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações		200	300
42.22-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		200	300
42.22-7/02	Obras de irrigação		200	300
42.23-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto		200	300
42.91-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais		300	500
42.92-8/01	Montagem de estruturas metálicas	50	70	160
42.92-8/02	Obras de montagem industrial	100	200	300
42.99-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	100	200	300
42.99-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	100	200	300
43.11-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	50	100	200
43.11-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	50	100	200
43.12-6/00	Perfurações e sondagens	100	200	300
43.13-4/00	Obras de terraplenagem	100	200	300
43.19-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	100	200	300
43.21-5/00	Instalação e manutenção elétrica	100	200	300
43.22-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	100	200	300
43.22-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	50	100	200
43.22-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	100	200	300
43.29-1/01	Instalação de painéis publicitários	50	100	200
43.29-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	100	200	300
43.29-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	100	200	300
43.29-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	100	200	300
43.29-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	100	200	300
43.29-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	100	200	300
43.30-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	100	200	300
43.30-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	70	100	200
43.30-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	40	70	100
43.30-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral		80	105
43.30-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores		100	200
43.30-4/99	Outras obras de acabamento da construção		100	200
43.91-6/00	Obras de fundações		200	300
43.99-1/01	Administração de obras		100	200
43.99-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias		80	105
43.99-1/03	Obras de alvenaria		80	105
43.99-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	100	200	300
43.99-1/05	Perfuração e construção de poços de água		100	200
43.99-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	100	200	300
45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	200	300	400
45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	100	200	300
45.11-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	150	300	500
45.11-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados		500	800
45.11-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	150	300	500
45.11-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados			800
45.12-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	100	200	300
45.12-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	100	200	300
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	15	26	70
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	15	26	70

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	15	26	60
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	15	26	70
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	15	26	60
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	15	20	26
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	15	30	60
45.30-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		100	150
45.30-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar		100	150
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		50	100
45.30-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		30	60
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		30	60
45.30-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores		30	50
45.41-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	100	200	300
45.41-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	40	70	100
45.41-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	50	80	150
45.41-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	50	80	150
45.41-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	12	15	26
45.42-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	15	26	70
45.42-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	15	26	70
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	12	10	20
46.11-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	40	70	100
46.12-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	100	200	300
46.13-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	100	200	300
46.14-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	100	200	300
46.15-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	15	26	70
46.16-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	15	26	70
46.17-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	15	26	70
46.18-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	15	26	70
46.18-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	15	26	70
46.18-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	15	26	70
46.18-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	15	26	70
46.19-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	15	26	70
46.21-4/00	Comércio atacadista de café em grão	70	100	200
46.22-2/00	Comércio atacadista de soja	100	200	300
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	100	200	300
46.23-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	100	200	300
46.23-1/03	Comércio atacadista de algodão	100	200	300
46.23-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	70	100	200
46.23-1/05	Comércio atacadista de cacau	100	200	300
46.23-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

46.23-1/07	Comércio atacadista de sisal	70	100	200
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	200	300
46.23-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	70	100	200
46.23-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	100	200	300
46.31-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	70	100	200
46.32-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	70	100	200
46.32-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	70	100	200
46.32-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	200	300
46.33-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	70	100	200
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	70	100	200
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	100	200	300
46.34-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	100	200	300
46.34-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	100	200	300
46.34-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	100	200	300
46.34-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	50	90	150
46.35-4/01	Comércio atacadista de água mineral	100	200	300
46.35-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	70	100	200
46.35-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	200	300
46.35-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	100	200	300
46.36-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	100	200	300
46.36-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	100	200	300
46.37-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	100	200	300
46.37-1/02	Comércio atacadista de açúcar	100	200	300
46.37-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	100	200	300
46.37-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	70	100	200
46.37-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	70	100	200
46.37-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	70	110	150
46.37-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	70	100	200
46.37-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	70	100	200
46.39-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	70	100	150
46.39-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	70	100	200
46.41-9/01	Comércio atacadista de tecidos	70	100	200
46.41-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	70	100	200
46.41-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	70	100	200
46.42-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	70	100	200
46.42-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	70	100	200
46.43-5/01	Comércio atacadista de calçados	70	100	200
46.43-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	70	100	200
46.44-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	70	100	200
46.44-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	70	100	200
46.45-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	100	200	300
46.45-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	100	200	300
46.45-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	100	200	300
46.46-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	70	100	200

**MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196**

46.46-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	70	100	200
46.47-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	70	100	200
46.47-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	70	100	200
46.49-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	70	100	200
46.49-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	70	100	200
46.49-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	70	100	200
46.49-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	70	100	200
46.49-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	70	100	200
46.49-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	100	200	300
46.49-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	70	100	200
46.49-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	70	100	200
46.49-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	100	200	300
46.49-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	100	200	300
46.49-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	70	100	200
46.51-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	100	200	300
46.51-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	70	100	200
46.52-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	70	100	200
46.61-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	100	200	300
46.62-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	100	200	300
46.63-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	100	200	300
46.64-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	100	200	300
46.65-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	100	200	300
46.69-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	100	200	300
46.69-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	100	200	300
46.71-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	100	200	300
46.72-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	100	200	300
46.73-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	100	200	300
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento	100	200	300
46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	100	200	300
46.79-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	100	200	300
46.79-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	100	200	300
46.79-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	100	200	300
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	100	200	300
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)			1.000
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)			1.000
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	100	200	300
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	100	200	300
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	100	200	300
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200	300	500
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	100	200	300
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	100	200	300
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	100	200	300
46.85-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	100	200	300
46.86-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	70	100	200
46.86-9/02	Comércio atacadista de embalagens	70	100	200
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	70	100	200
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	70	100	200
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	100	200	300
46.89-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	100	200	300
46.89-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	100	200	300
46.89-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	100	200	300
46.91-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	100	200	300
46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	100	200	300
46.93-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	100	200	300
47.11-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	70	100	200
47.11-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	30	50	95
47.12-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	20	30	51
47.13-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	70	100	200
47.13-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	40	70	100
47.13-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	100	200	300
47.21-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	12	15	32
47.21-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	40	70	150
47.21-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	25	40	50
47.21-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	10	13	16
47.22-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	15	20	40
47.22-9/02	Peixaria	15	18	26
47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas	15	18	26
47.24-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10	13	16
47.29-6/01	Tabacaria	30	40	70
47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	10	15	30
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com até 3 bombas			150
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais de 3 e até 5 bombas			200
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores com mais 5 bombas			250
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	10	15	26
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	40	70	100
47.42-3/00	Comércio varejista de material elétrico	40	70	100
47.43-1/00	Comércio varejista de vidros	15	20	25
47.44-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	20	30	70
47.44-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	30	70	100
47.44-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	30	40	60
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	30	50	80
47.44-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	20	30	70
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	40	70	100

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

47.51-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	20	40	60
47.52-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	20	30	40
47.53-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	20	40	60
47.54-7/01	Comércio varejista de móveis	40	70	100
47.54-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30	50	80
47.54-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	30	50	80
47.55-5/01	Comércio varejista de tecidos	10	15	26
47.55-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	10	15	32
47.55-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	10	15	32
47.56-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30	50	80
47.57-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	40	50	80
47.59-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	40	70	100
47.59-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	20	40	70
47.61-0/01	Comércio varejista de livros	30	50	80
47.61-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	30	50	80
47.61-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	10	15	32
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	20	40	80
47.63-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20	40	80
47.63-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	20	40	80
47.63-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	50	80	100
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	50	80	100
47.63-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	100	200	300
47.71-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			92
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas			92
47.71-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos			40
47.71-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários		20	40
47.72-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	10	15	32
47.73-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	50	80	100
47.74-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica		30	40
47.81-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	10	15	30
47.82-2/01	Comércio varejista de calçados	30	40	70
47.82-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	30	40	80
47.83-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	30	40	80
47.83-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	30	40	80
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)		40	50
47.85-7/01	Comércio varejista de antiguidades	40	70	100
47.85-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	20	30	50
47.89-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	10	15	30
47.89-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	10	40	60
47.89-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	10	40	60
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	20	40	60
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	40	70	100
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	70	100	200
47.89-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	40	70	100
47.89-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	30	40	50
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições	100	200	300
47.89-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		20	30
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

49.12-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	100	200	300
49.12-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	100	200	300
49.12-4/03	Transporte metroviário	200	300	500
49.21-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	70	100	200
49.21-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	100	200	300
49.22-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	100	200	300
49.22-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	100	200	300
49.22-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	100	200	300
49.23-0/01	Serviço de táxi		50	80
49.23-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		800	100
49.24-8/00	Transporte escolar		50	80
49.29-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		80	100
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	70	100	200
49.29-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	50	80	150
49.29-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	80	120	250
49.29-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	40	70	100
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	70	100	200
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	100	200	300
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	200	300	500
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	100	200	300
49.40-0/00	Transporte dutoviário	100	200	300
49.50-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	100	200	300
50.11-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	100	200	300
50.11-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	100	200	300
50.12-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	100	200	300
50.12-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	100	200	300
50.21-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	100	200	300
50.21-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	100	200	300
50.22-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	100	200	300
50.22-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	100	200	300
50.30-1/01	Navegação de apoio marítimo	100	200	300
50.30-1/02	Navegação de apoio portuário	100	200	300
50.91-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	70	100	200
50.91-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	100	200	300
50.99-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	100	200	300
50.99-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	100	200	300
51.11-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	200	300	500
51.12-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	200	300	500
51.12-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	200	300	500
51.20-0/00	Transporte aéreo de carga	200	300	500
51.30-7/00	Transporte espacial	200	300	500
52.11-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	100	200	300
52.11-7/02	Guarda-móveis	100	200	300
52.11-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

	móveis			
52.12-5/00	Carga e descarga	100	200	300
52.21-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	100	200	300
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	70	100	200
52.23-1/00	Estacionamento de veículos	70	100	200
52.29-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	40	70	100
52.29-0/02	Serviços de reboque de veículos	70	100	200
52.29-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	70	100	200
52.31-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	100	200	300
52.31-1/02	Operações de terminais	100	200	300
52.32-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	100	200	300
52.39-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	100	200	300
52.40-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	200	300	500
52.40-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	100	200	300
52.50-8/01	Comissaria de despachos	70	100	200
52.50-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	70	100	200
52.50-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	70	100	200
52.50-8/04	Organização logística do transporte de carga	70	100	200
52.50-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	100	200	300
53.10-5/01	Atividades do Correio Nacional			450
53.10-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional			200
53.20-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional			200
53.20-2/02	Serviços de entrega rápida			200
55.10-8/01	Hotéis	50	70	100
55.10-8/02	Apart-hotéis	40	50	80
55.10-8/03	Motéis	40	50	80
55.90-6/01	Albergues, exceto assistenciais	20	40	65
55.90-6/02	Campings	20	40	65
55.90-6/03	Pensões (alojamento)	20	40	65
55.90-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	20	40	65
56.11-2/01	Restaurantes e similares	20	30	50
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	15	18	26
56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	15	18	26
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	15	18	26
56.20-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	40	70	100
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	40	70	100
56.20-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	20	30	50
56.20-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20	40	70
58.11-5/00	Edição de livros	70	100	200
58.12-3/00	Edição de jornais	70	100	200
58.13-1/00	Edição de revistas	70	100	200
58.19-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	70	100	200
58.21-2/00	Edição integrada à impressão de livros	70	100	200
58.22-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	70	100	200
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	70	100	200
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	70	100	200
59.11-1/01	Estúdios cinematográficos	100	200	300
59.11-1/02	Produção de filmes para publicidade	100	200	300
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	100	200	300
59.12-0/01	Serviços de dublagem	100	200	300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

59.12-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	100	200	300
59.12-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	100	200	300
59.13-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	100	200	300
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	70	100	200
59.20-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	70	100	200
60.10-1/00	Atividades de rádio	40	70	100
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta	100	200	300
60.22-5/01	Programadoras	70	100	200
60.22-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	100	200	300
61.10-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC			5000
61.10-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT			5000
61.10-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM			5000
61.10-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente			5000
61.20-5/01	Telefonia móvel celular			6500
61.20-5/02	Serviço móvel especializado – SME			6500
61.20-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente			6500
61.30-2/00	Telecomunicações por satélite			200
61.41-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo			500
61.42-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas			500
61.43-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite			500
61.90-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	100	200	300
61.90-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	100	200	300
61.90-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			5000
62.01-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	100	200	300
62.02-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	100	200	300
62.03-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	100	200	300
62.04-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	100	200	300
62.09-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	100	200	300
63.11-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	100	200	300
63.19-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	100	200	300
63.91-7/00	Agências de notícias	100	200	300
63.99-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	100	200	300
64.10-7/00	Banco Central			4000
64.21-2/00	Bancos comerciais			3000
64.22-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial			3000
64.23-9/00	Caixas econômicas			3000
64.24-7/01	Bancos cooperativos			1000
64.24-7/02	Cooperativas centrais de crédito			1500
64.24-7/03	Cooperativas de crédito mútuo			1000
64.24-7/04	Cooperativas de crédito rural			1000
64.31-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			3000
64.32-8/00	Bancos de investimento			2000
64.33-6/00	Bancos de desenvolvimento			2000
64.34-4/00	Agências de fomento			1000
64.35-2/01	Sociedades de crédito imobiliário			1000
64.35-2/02	Associações de poupança e empréstimo			500
64.35-2/03	Companhias hipotecárias			500
64.36-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras			500
64.37-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor			300
64.38-7/01	Bancos de câmbio			300



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente			300
64.40-9/00	Arrendamento mercantil			300
64.50-6/00	Sociedades de capitalização			300
64.61-1/00	Holdings de instituições financeiras			300
64.62-0/00	Holdings de instituições não-financeiras			300
64.63-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings			300
64.70-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários			300
64.70-1/02	Fundos de investimento previdenciários			300
64.70-1/03	Fundos de investimento imobiliários			300
64.91-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring			300
64.92-1/00	Securitização de créditos			300
64.93-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			200
64.99-9/01	Clubes de investimento			300
64.99-9/02	Sociedades de investimento			300
64.99-9/03	Fundo garantidor de crédito			300
64.99-9/04	Caixas de financiamento de corporações			300
64.99-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP			300
64.99-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			300
65.11-1/01	Seguros de vida			300
65.11-1/02	Planos de auxílio-funeral			100
65.12-0/00	Seguros não-vida			300
65.20-1/00	Seguros-saúde			200
65.30-8/00	Resseguros			200
65.41-3/00	Previdência complementar fechada			300
65.42-1/00	Previdência complementar aberta			300
65.50-2/00	Planos de saúde			500
66.11-8/01	Bolsa de valores			300
66.11-8/02	Bolsa de mercadorias			300
66.11-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros			300
66.11-8/04	Administração de mercados de balcão organizados			300
66.12-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários			300
66.12-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários			300
66.12-6/03	Corretoras de câmbio			300
66.12-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias			300
66.12-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras			200
66.13-4/00	Administração de cartões de crédito			300
66.19-3/01	Serviços de liquidação e custódia			300
66.19-3/02	Correspondentes de instituições financeiras			100
66.19-3/03	Representações de bancos estrangeiros			300
66.19-3/04	Caixas eletrônicos			100
66.19-3/05	Operadoras de cartões de débito			100
66.19-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente			300
66.21-5/01	Peritos e avaliadores de seguros			300
66.21-5/02	Auditoria e consultoria atuarial			300
66.22-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde			200
66.29-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente			300
66.30-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			200
68.10-2/01	Compra e venda de imóveis próprios			150
68.10-2/02	Aluguel de imóveis próprios			150
68.21-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis			200
68.21-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis			150

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

68.22-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária			200
69.11-7/01	Serviços advocatícios		50	75
69.11-7/02	Atividades auxiliares da justiça		75	100
69.11-7/03	Agente de propriedade industrial			200
69.12-5/00	Cartórios			200
69.20-6/01	Atividades de contabilidade		80	130
69.20-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		70	100
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			200
71.11-1/00	Serviços de arquitetura		70	100
71.12-0/00	Serviços de engenharia		80	155
71.19-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	100	200	300
71.19-7/02	Atividades de estudos geológicos	100	200	300
71.19-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	40	70	100
71.19-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	70	100	200
71.19-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente		100	200
71.20-1/00	Testes e análises técnicas		80	100
72.10-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	100	200	300
72.20-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	100	200	300
73.11-4/00	Agências de publicidade	70	100	200
73.12-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	70	100	200
73.19-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	70	100	200
73.19-0/02	Promoção de vendas	40	70	100
73.19-0/03	Marketing direto	70	100	200
73.19-0/04	Consultoria em publicidade	70	100	200
73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	70	100	200
73.20-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	100	200	300
74.10-2/01	Design	100	200	300
74.10-2/02	Decoração de interiores	70	100	200
74.20-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	70	100	200
74.20-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	100	200	300
74.20-0/03	Laboratórios fotográficos	40	70	100
74.20-0/04	Filmagem de festas e eventos	40	70	100
74.20-0/05	Serviços de microfilmagem	70	100	200
74.90-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	100	200	300
74.90-1/02	Escafandria e mergulho	100	200	300
74.90-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	100	200	300
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	100	200	300
74.90-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	100	200	300
74.90-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	100	200	300
75.00-1/00	Atividades veterinárias	50	80	150
77.11-0/00	Locação de automóveis sem condutor	70	100	200
77.19-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos			300
77.19-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação			500
77.19-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			300
77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	50	80	150
77.22-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	40	50	80
77.23-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	40	70	100
77.29-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	40	70	100
77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	40	70	100

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

77.29-2/03	Aluguel de material médico	70	100	200
77.29-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40	70	100
77.31-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	40	70	100
77.32-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	70	100	200
77.32-2/02	Aluguel de andaimes	50	80	150
77.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	50	80	150
77.39-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100	200	300
77.39-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	100	200	300
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	40	70	120
77.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	70	100	200
77.40-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	70	100	200
78.10-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	40	80	150
78.20-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	70	100	200
78.30-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	70	100	200
79.11-2/00	Agências de viagens	70	100	200
79.12-1/00	Operadores turísticos	70	100	200
79.90-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	100	200	300
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	70	100	200
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	70	100	200
80.12-9/00	Atividades de transporte de valores	100	200	300
80.20-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	100	200	300
80.30-7/00	Atividades de investigação particular	100	200	300
81.11-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	100	200	300
81.12-5/00	Condomínios prediais	100	200	300
81.21-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	70	100	200
81.22-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	70	100	200
81.29-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	70	100	200
81.30-3/00	Atividades paisagísticas	70	100	200
82.11-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	70	100	200
82.19-9/01	Fotocópias	40	70	100
82.19-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	70	100	200
82.20-2/00	Atividades de teleatendimento	70	100	200
82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	70	100	200
82.30-0/02	Casas de festas e eventos	40	70	100
82.91-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	70	100	200
82.92-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	70	100	200
82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	70	100	200
82.99-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	70	100	200
82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	70	100	200
82.99-7/04	Leiloeiros independentes	100	200	300
82.99-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	100	200	300
82.99-7/06	Casas lotéricas	40	70	100
82.99-7/07	Salas de acesso à internet	20	40	60
82.99-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	40	70	100
84.11-6/00	Administração pública em geral	70	100	200
84.12-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	70	100	200
84.13-2/00	Regulação das atividades econômicas	70	100	200

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

84.21-3/00	Relações exteriores	100	200	300
84.22-1/00	Defesa	100	200	300
84.23-0/00	Justiça	100	200	300
84.24-8/00	Segurança e ordem pública	100	200	300
84.25-6/00	Defesa Civil	100	200	300
84.30-2/00	Seguridade social obrigatória	100	200	300
85.11-2/00	Educação infantil – creche	40	70	100
85.12-1/00	Educação infantil - pré-escola	40	70	100
85.13-9/00	Ensino fundamental	50	80	120
85.20-1/00	Ensino médio	50	80	150
85.31-7/00	Educação superior – graduação	70	100	200
85.32-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	70	100	200
85.33-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	70	100	200
85.41-4/00	Educação profissional de nível técnico	50	80	150
85.42-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	50	80	150
85.50-3/01	Administração de caixas escolares	100	200	300
85.50-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	70	100	200
85.91-1/00	Ensino de esportes	40	70	100
85.92-9/01	Ensino de dança	40	70	100
85.92-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	40	70	100
85.92-9/03	Ensino de música	40	70	100
85.92-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	40	70	100
85.93-7/00	Ensino de idiomas	60	90	150
85.99-6/01	Formação de condutores	60	90	150
85.99-6/02	Cursos de pilotagem		200	300
85.99-6/03	Treinamento em informática	60	90	150
85.99-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	70	100	200
85.99-6/05	Cursos preparatórios para concursos	60	90	150
85.99-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	40	70	100
86.10-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	50	80	120
86.10-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	60	90	150
86.21-6/01	UTI móvel	70	100	200
86.21-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	70	100	200
86.22-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	70	100	200
86.30-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	70	100	200
86.30-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	80	120	150
86.30-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40	70	100
86.30-5/04	Atividade odontológica	40	70	100
86.30-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	20	50	70
86.30-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	70	100	200
86.30-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	70	100	200
86.40-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	40	70	100
86.40-2/02	Laboratórios clínicos	20	30	50
86.40-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40	70	100
86.40-2/04	Serviços de tomografia	70	100	200
86.40-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	70	100	200
86.40-2/06	Serviços de ressonância magnética	70	100	200



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

86.40-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	70	100	200
86.40-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	80	120	150
86.40-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	80	120	150
86.40-2/10	Serviços de quimioterapia	100	200	300
86.40-2/11	Serviços de radioterapia	100	200	300
86.40-2/12	Serviços de hemoterapia	100	200	300
86.40-2/13	Serviços de litotripsia	100	200	300
86.40-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	100	200	300
86.40-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	100	200	300
86.50-0/01	Atividades de enfermagem	40	70	100
86.50-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	40	70	100
86.50-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	40	70	100
86.50-0/04	Atividades de fisioterapia	40	70	100
86.50-0/05	Atividades de terapia ocupacional	40	70	100
86.50-0/06	Atividades de fonoaudiologia	40	70	100
86.50-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	70	100	200
86.50-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	70	100	200
86.60-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	80	120	150
86.90-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	80	120	150
86.90-9/02	Atividades de bancos de leite humano	70	100	200
86.90-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	70	100	200
87.11-5/01	Clínicas e residências geriátricas	40	70	100
87.11-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	80	120	150
87.11-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	80	120	150
87.11-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	40	70	100
87.11-5/05	Condomínios residenciais para idosos	40	70	100
87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40	70	100
87.20-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	40	70	100
87.20-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente		70	100
87.30-1/01	Orfanatos	40	70	100
87.30-1/02	Albergues assistenciais	40	70	100
87.30-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	40	70	100
88.00-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	40	70	100
90.01-9/01	Produção teatral	40	70	100
90.01-9/02	Produção musical	40	70	100
90.01-9/03	Produção de espetáculos de dança	50	80	150
90.01-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	50	80	150
90.01-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	70	100	200
90.01-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	50	80	150
90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	70	100	200
90.02-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	50	80	150
90.02-7/02	Restauração de obras de arte	50	80	150
90.03-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	50	80	150
91.01-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	50	80	150
91.02-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	70	100	200

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

91.02-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	70	100	200
91.03-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	100	200	300
92.00-3/01	Casas de bingo		300	500
92.00-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos		300	500
92.00-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	100	200	300
93.11-5/00	Gestão de instalações de esportes	70	100	200
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares		80	126
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico	40	70	100
93.19-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	40	70	120
93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	50	80	150
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	70	100	200
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	50	80	150
93.29-8/02	Exploração de boliches	70	100	200
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	50	80	150
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	40	70	100
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	40	70	100
94.11-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	70	100	200
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	70	100	200
94.20-1/00	Atividades de organizações sindicais			15
94.30-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			15
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas			15
94.92-8/00	Atividades de organizações políticas			60
94.93-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			60
94.99-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente			8
95.11-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		40	70
95.12-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		40	70
95.21-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		40	70
95.29-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	40	70	100
95.29-1/02	Chaveiros		15	30
95.29-1/03	Reparação de relógios		15	30
95.29-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	15	30	60
95.29-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	15	30	60
95.29-1/06	Reparação de jóias	50	80	150
95.29-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	15	20	40
96.01-7/01	Lavanderias	40	70	120
96.01-7/02	Tinturarias	40	70	100
96.01-7/03	Toalheiros	40	70	100
96.02-5/01	Cabeleireiros		10	20
96.02-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza		20	40
96.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios		70	100
96.03-3/02	Serviços de cremação		200	300
96.03-3/03	Serviços de sepultamento		70	105
96.03-3/04	Serviços de funerárias		30	60
96.03-3/05	Serviços de somato conservação		50	80
96.03-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	40	70	100
96.09-2/01	Clínicas de estética e similares		70	100
96.09-2/02	Agências matrimoniais		100	200
96.09-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais		70	100
96.09-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda		200	300
96.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		200	200
99.00-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			300

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA III

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
DE ÁREAS PARTICULARES**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração	
1.01	Até 45 m2 – imóvel estritamente residencial, sendo único proprietário/Conjuge, desde que esteja inscrito em programa Social com renda percapta atestada pela Secretaria de Desenvolvimento Social.	ISENTO
1.02	Até 60m2	0,50
1.03	De 61 m2 até 100 m2	0,75
1.04	De 101 m2 até 150 m2	1,00
1.05	De 151 m2 até 200 m2	1,50
1.06	De 201 m2 até 250 m2	2,00
1.07	De 251 m2 até 300 m2	2,50
1.08	Acima de 301	3,00
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, por m2 ou fração	
2.01	Sem aumento ou com redução da área	0,15
2.02	Com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se as UFM já pagas anteriormente	



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

3	Demolições	
3.01	Fiscalização de obra de demolição, por M2, (com expedição do Alvará)	0,75
4	Cadastro para averbação	
4.01	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M2 ou fração da área total construída	1,00
5	Reconstruções, reformas e reparos	
5.01	Por M2	1,00
6	Desmembramento	
6.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam	0,10
7	Remembramentos	
7.01	Por M2 do projeto	0,05
8	Loteamentos	
8.01	Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as que sejam doados ao município, por M2 do projeto	0,10
9	Qualquer obra não especificada nesta tabela	
9.01	Por M2 do projeto	1,00
10	Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes	
1.01	Por unidade	150

TABELA DE RECEITA IV

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	UFM
111	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
11101	Buffet (com fabricação própria)	67
11102	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	67
11103	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	67
11104	Gelo	67
11105	Massas frescas	67
11106	Panificação (fabricação/distribuição)	67
11107	Produtos alimentícios infantis	67
11108	Produtos congelados	67
11109	Produtos dietéticos	67
11110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	150
11111	Sorvetes similares	40
11199	Congêneres	67
112	MENOR RISCO SANITÁRIO	
11201	Aditivos	120
11202	Água mineral	40
11203	Amido e derivados	120
11204	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	40
11205	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	40



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	40
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	120
11208	Condimentos, molhos e especiarias	40
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	40
11210	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	40
11211	Desidratadora de vegetais e ervanárias	40
11212	Farinhas (moinhos) e similares	40
11213	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	40
11214	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envasamento)	120
11215	Massas secas, macarrão e similares	67
11216	Refinação e envasamento de açúcar/sal	120
11217	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	120
11218	Torrefadora de café	120
11299	Congêneres	120
12	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
12101	Açougue	25
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	15
12103	Cantina	15
12104	Casa de frios (laticínios e embutidos)	20
12105	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	15
12106	Churrascaria	25
12107	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	41
12108	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	25
12109	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	25
12110	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	50
12111	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	50
12112	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	50
12113	Frigorífico	25
12114	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	200
12115	Lanchonete/bar/pastelaria	10
12116	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	40
12117	Padaria/Panificadora/Confeitaria	25
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	20
12119	Pizzaria	20
12120	Produtos congelados	20
12121	Restaurante/refeitório	20
12122	Rotisseria	20
12123	Sorveteria	20
12124	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	35
12299	Congêneres	35
122	MENOR RISCO SANITÁRIO	



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

12201	Bomboniere	15
12202	Cafeteria	15
12203	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	20
12204	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	20
12205	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	35
12206	Depósito de Bebidas	25
12207	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	20
12208	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	20
12209	Loja de bebidas	20
12210	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	20
12211	Quitanda, frutas e verduras	15
12212	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	15
12299	Congêneres	15
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
131	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
13101	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	150
13102	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	150
13103	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	150
13104	Distribuidora de medicamentos	200
13105	Insumos farmacêuticos	150
13106	Produtos biológicos	150
13107	Produtos de uso laboratorial	150
13108	Produtos de uso médico/hospitalar	150
13109	Produtos de uso odontológico	150
13110	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	150
13111	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	150
13199	Congêneres	150
132	MENOR RISCO SANITÁRIO	
13201	Embalagens	120
13202	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	120
13203	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	120
13204	Equipamentos/instrumentos odontológicos	120
13205	Produtos veterinários	120
13299	Congêneres	120
14	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
141	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
14101	Comércio de artigos ópticos	25
14102	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	100
14103	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	100
14104	Comércio de produtos médico/hospitalares	100
14105	Comércio de produtos odontológicos	100



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

14106	Comércio de saneantes / domissanitários	100
14107	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	100
14199	Congêneres	100
142	MENOR RISCO SANITÁRIO	
14201	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	25
14202	Comércio de embalagens	25
14203	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	25
14204	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	25
14205	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	25
14299	Congêneres	25
15	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
15101	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	80
15102	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	80
15103	Casa de parto natural	100
15104	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	30
15105	Clinica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	80
15106	Clínica de estética I/consultório de estética	80
15107	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	70
15108	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	50
15109	Clínica de implante dentário e cirurgia	80
15110	Clinica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	70
15111	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	80
15112	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	70
15113	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	80
15114	Consultório de acupuntura	80
15115	Consultório médico	46
15116	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	46
15117	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	41
15118	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	80
15119	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	80
15120	Drogaria (com serviço de enfermagem)	46
15121	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	41
15122	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	46
15123	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	46
15124	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	46
15125	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	22
15126	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	16
15127	Laboratório de análises clínicas	41
15128	Laboratório de análises clínica veterinário	41
15129	Laboratório de análises bromatológicas	41
15130	Laboratório de anatomia e patologia	41



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

15131	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	41
15132	Laboratório citopatologia/cito genética	41
15133	Laboratório químico-toxicológico	41
15134	Laboratório ortomolecular	41
15135	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	41
15136	Laboratório/Oficina de prótese dentária	41
15137	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	41
15138	Laboratório/Oficina óptico	41
15139	Lavanderia hospitalar	41
15140	Lavanderia industrial	41
15141	Posto de coleta de material de laboratório	40
15142	Posto de enfermagem	35
15143	Sala de Procedimentos	35
15144	Serviço de acupuntura e similares	35
15145	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	35
15146	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	41
15147	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	20
15148	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia por aparelho)	25
15149	Serviço de vacinação/imunização	isento
15150	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	41
15151	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
15152	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	30
15153	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	30
15199	Congêneres	30
152	MENOR RISCO SANITÁRIO	
15201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	15
15202	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	35
15203	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	35
15204	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	17
15205	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	35
15206	Consultório de fisioterapia	35
15207	Consultório de fonoaudiologia	35
15208	Consultório de nutrição	35
15209	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	25
15210	Consultório virtual/tele medicina	35
15211	Espaço de ludoterapia	35
15212	Serviço de massoterapia/podologia e similares	35
15299	Congêneres	35
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
16101	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	25
16102	Clube social (valor base + somatório de atividades)	30



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

16103	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	30
16104	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	30
16105	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	25
16106	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	isento
16107	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	isento
16108	Salão de embelezamento animal banho/tosa	25
16109	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	20
16110	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	20
16111	Serviço de limpeza de fossa	25
16112	Serviços de sanitários químicos e correlatos	35
16113	Instituição de longa permanência para idoso	25
16114	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	30
16199	Congêneres	30
162	MENOR RISCO SANITÁRIO	
16201	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	20
16202	Barbearia	7,5
16203	Camping (valor base + somatório de atividades)	25
16204	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	Isento
16205	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	30
16206	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	25
16207	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	30
16208	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	20
16209	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	25
16210	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	25
16211	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	3,5
16212	Instituições religiosas	isento
16213	Lavanderia/tinturaria comercial	17
16214	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	2,5
16215	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	15
16216	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	17
16217	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	150
16218	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	70
16219	Tabacaria	40
16299	Congêneres	50
2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	
211	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
21101	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	7,5
21102	Carro de apoio de trio elétrico	70
21103	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	60
21104	Entidades festivas de São Pedro com posto médico	40



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

21105	Entidades festivas de são Pedro com serviço de alimentação	25
21106	Entidades festivas de são Pedro com posto médico e serviço de alimentação	50
21107	Estruturas provisórias: camarotes	50
21108	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	60
21109	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	80
21110	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	90
21111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	7,5
21112	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	35
21113	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	35
21114	Posto Médico (estrutura provisória)	70
21115	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	7,5
21116	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	5
21117	Trio elétrico	100
21199	Congêneres	100
3	Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária	
3.1	Estabelecimento de maior risco sanitário	35
3.2	Estabelecimento de menor risco sanitário	25
	Novas Atividades	
	Farmácia e drogaria, sem manipulação de fórmulas	41
	Farmácia e drogaria, com manipulação de fórmulas	41
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20
	Fabricação de poupas de frutas (exceto \morango)	41
	Posto de medicamentos	100



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA V

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

SITUAÇÃO DA QUADRA	PERCENTUAL
Meio de quadra	1
Esquina mais de uma frente	1
Encravado	0,8
Gleba	0,6
Vila	0,9
Aglomerado	0,5
Condomínio Horizontal	1
TOPOGRAFIA	PERCENTUAL
Plano	1
Active	0,8
Declive	0,8
Irregular	0,7
PEDOLOGIA	PERCENTUAL
Inundável	0,7
Firme	1
Alagado	0,6
Combinação dos demais	1



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA VI

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

FATORES DE CORREÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	PERCENTUAL
ALINHADA	1,00
RECUADA	1,10
POSICIONAMENTO	PERCENTUAL
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
SITUACAO UNIDADE CONSTRUIDA	PERCENTUAL
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
COBERTURA	PERCENTUAL
PALHA/ZINCO	0,50
CIMENTO AMIANTO	0,70
TELHA DE BARRO	1,00
LAJE	1,10
ESPECIAL	1,20
PAREDES	PERCENTUAL
SEM	0,40
TAIPA	0,30
ALVENARIA	1,00
CONCRETO	1,00
MADEIRA	1,00
FORRO	PERCENTUAL
SEM	0,70
MADEIRA	1,10
ESTUQUE	1,00
LAJE	1,00
CHAPAS	0,60
REVESTIMENTO FACHADA PRINCIPAL	PERCENTUAL
SEM	0,70
REBOCO	1,00
CERAMICA	1,10



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

MADEIRA	1,00
ESPECIAL	1,20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	PERCENTUAL
SEM	0,80
INST. SIMPLES	0,90
EXTERNA	0,90
MAIS DE UMA INTERNA	1,00
INTERNA COMPLETA	1,00
PISO	PERCENTUAL
TERRA BATIDA	0,50
CIMENTO	0,70
CERAMICA/MOSAICO	1,00
TÁBUAS	1,10
TACO	1,10
M. PLASTICA	1,10
ESPECIAL	1,20
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	PERCENTUAL
SEM	0,80
APARENTE	0,90
EMBUTIDA	1,00
ESTRUTURA	PERCENTUAL
ALVENARIA	1,00
MADEIRA	0,90
METÁLICA	1,00
CONCRETO	1,00



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA VII

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO / REGIÃO	UFM
TAREFA	COM BENFEITORIA	800
TAREFA	SEM BENFEITORIA	600



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA VIII

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

VALORES UNITÁRIOS PARA CONSTRUÇÕES

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
CASA	72,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	30,00	MAU	1,00
APARTAMENTO	72,15	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
PRÉDIO	72,15	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
LOJA	72,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
SALA	72,15	NOVA/ÓTIMA	1,00
		BOA	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
GALPÃO	45,00	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50
TELHEIRO	40,00	NOVO/ÓTIMO	1,00
		BOM	0,90
		REGULAR	0,70
		MAU	0,50



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

FÁBRICA	72,15	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,50
ESPECIAL	82,15	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,50

TABELA DE RECEITA Nº IX

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

VALORES UNITARIOS DE TERRENOS

CODIGO	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	DIST.	SETOR	Nº QUADRAS	VALOR UFM
01	Pça	Manoel Pantaleão	01	01	08, 09, 10, 13, 16	20,00
02	Rua	Geminiano Lôbo	01	01	08, 09, 120	15,00
03	Rua	Anísio Oliveira	01	01	09, 10, 120	20,00
04	Pça	Honorato Gonçalves	01	01	02, 06, 07, 08, 13, 91	20,00
05	Pça	Anacleto Gonçalves	01	01	01, 10, 50, 107	10,00
06	Rua	Manoel Gonçalves	01	01	01, 02, 07, 121	10,00
06	Rua	Manoel Gonçalves	01	01	94, 125	5,82
07	Trv	Anacleto Gonçalves	01	01	01, 48, 49	5,82
07	Trv	Anacleto Gonçalves	01	01	121	5,82
08	Trv	Paciência	01	01	10, 50, 127	5,82
09	Rua	13 de Maio	01	01	10	20,00
10	Rua	Zilda Dias da Silva	01	01	26, 50, 127	10,00
10	Rua	Zilda Dias da Silva	01	01	50, 51	5,82
11	Rua	Maria da Glória	01	01	50, 51, 98, 104, 107, 118	5,82
12	Rua	PE. Alcides Cardoso	01	01	26, 49, 52, 104	5,82
13	Rua	Amparo	01	01	20, 34	10,00
13	Rua	Amparo	01	01	104, 118	5,82
14	Rua	Genoveva Mendes	01	01	51	5,82
15	Rua	Elias Mota	01	01	114	5,82
18	Avn	Paciência	01	01	10, 20, 25, 127	15,00
19	Rua	São Bento	01	01	114	10,00
23	Rua	Almeida Lima	01	01	20	10,00
23	Rua	Almeida Lima	01	01	119	5,82
25	Pça	02 de Julho	01	01	19, 20, 34, 35, 135	15,00
26	Rua	02 de Julho	01	01	20	20,00
27	Pça	Antonina Leite	01	01	16, 17, 19, 20	20,00
28	Rua	Ruy Barbosa	01	01	16, 17	20,00
29	Avn	Osório Batista	01	01	15, 16, 17, 18, 19	20,00
30	Trv	Laurindo Gonçalves	01	01	06	10,00
30	Trv	Laurindo Gonçalves	01	01	05, 11, 12, 14, 15	15,00
31	Trv	Honorato Gonçalves	01	01	12, 13	15,00



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

32	Rua	Castro Alves	01	01	04, 05, 44, 45	15,00
32	Rua	Castro Alves	01	01	45	5,82
33	Rua	Manoel Vicente	01	01	02, 03	10,00
35	Rua	Miguel Rodrigues	01	01	44, 45, 64, 70	5,82
36	Trv	Geminiano Lôbo	01	01	01, 07, 120	15,00
37	Rua	Filomena Gonçalves de Almeida	01	01	48, 49	4,40
38	Rua	Adriano Juvêncio	01	01	63, 64, 69, 70	5,82
39	Rua	Bernardino Carneiro	01	01	63, 65, 66, 68, 70	10,00
40	Rua	Maria Alvina Mendes	01	01	67, 68	10,00
41	Rua	Novo Horizonte	01	01	03, 04, 05, 06, 44, 45, 63, 64, 65, 66, 68, 69	15,00
41	Rua	Novo Horizonte	01	01	105	5,82
42	Rua	Norberto Gonçalves	01	01	63, 68, 69, 70, 116	10,00
44	Rua	D. Mathias Shimit	01	01	62, 72, 80, 81, 86, 87, 90, 97, 105	10,00
45	Rua	Antonio Pinheiro da Silva	01	01	62	10,00
46	Rua	Clemente Mariane	01	01	41, 77, 78	10,00
47	Rua	Laurindo Gonçalves	01	01	05, 06, 11, 12, 43, 44, 70, 115	20,00
47	Rua	Laurindo Gonçalves	01	01	62, 80, 83, 87, 90, 95	5,82
48	Rua	Bevenuto Ribeiro	01	01	11, 13, 14, 15, 42, 43, 62, 77	15,00
48	Rua	Bevenuto Ribeiro	01	01	72	10,00
48	Rua	Bevenuto Ribeiro	01	01	11, 87, 89	5,82
49	Rua	07 de Setembro	01	01	14, 15, 17, 18, 19	20,00
49	Rua	07 de Setembro	01	01	41, 71, 73, 74, 76, 78	10,00
50	Rua	08 de Março	01	01	42, 72, 73, 76, 77, 78, 89	5,82
51	Rua	Araújo Sampaio	01	01	14, 41, 42, 43, 73	15,00
55	Rua	Simão Lopes	01	01	18, 19	15,00
55	Rua	Simão Lopes	01	01	41, 74	10,00
63	Rua	Joelita Mendes	01	01	122	3,33
64	Rua	João Bandeira	01	01	02	5,82
65	Rua	Arielson Oliveira Almeida	01	01	131	5,82
65	Rua	Arielson Oliveira Almeida	01	01	132	5,82
70	Rua	Anatália Moreira	01	01	82, 132	5,82
71	Rua	Jovenílio Borges	01	01	132	5,82
72	Rua	Herbert de Souza	01	01	132	5,82
73	Rua	Margarida Parteira	01	01	90, 143	5,82
74	Rua	Juvenal Bonfim	01	01	67, 84	10,00
75	Rua	Francelina Gonçalves	01	01	81, 82, 86, 97	10,00
77	Rua	Afonso Gonçalves	01	01	80, 83, 84, 86, 115	5,82
77	Rua	Afonso Gonçalves	01	01	81, 90	10,00
79	Rua	João de Deus	01	01	49, 98, 104, 107, 117, 118, 133	5,82

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

82	Avn	Nove de Maio	01	01	108, 109	10,00
83	Rua	Manoel Justino	01	01	108, 109, 110	5,82
83	Rua	Manoel Justino	01	01	137, 138, 139	4,40
84	Rua	Joana Guimarães	01	01	110, 111	5,82
85	Rua	Maria Almeida	01	01	111, 112	5,82
90	Rua	Amélia Maria Almeida	01	01	124, 125	3,33
90	Rua	Amélia Maria Almeida	01	01	150	3,33
91	Trv	Jorge Gonçalves de Almeida	01	01	09	10,00
92	Rua	Enedina Macedo de Almeida	01	01	101, 102, 145, 146	5,82
93	Rua	Felipe Macedo	01	01	101, 102, 136, 146, 147, 149	5,82
95	Rua	Normário Almeida Alves	01	01	130	3,33
95	Rua	Normário Almeida Alves	01	01	131	3,33
97	Rua	Antonio Mendes de Almeida	01	01	122, 123	3,33
98	Rua	Duílio Ribeiro Pereira	01	01	123, 124	3,33
101	Rua	Leôncia Gonçalves	01	01	03	5,82
103	Rua	Angelino Cedraz	01	01	25, 127	5,82
104	Rua	Adriano Pedreira	01	01	70, 116	5,82
106	Rua	Alexandre Macedo de Almeida	01	01	88, 128	4,40
154	Rua	João Gonçalves de Almeida	01	01	102	5,82
181	Rua	Inês Santana	01	01	119	5,82
233	Rua	Maria de Souza Rios	01	01	112	5,82
233	Rua	Maria de Souza Rios	01	01	137, 140	4,40
234	Rua	Lourival Almeida	01	01	112	5,82
235	Rua	Gerônimo Gonçalves	01	01	112	5,82
276	Rua	Nova C	01	01	137, 138, 140	4,40
281	Rua	Nova D	01	01	138, 139, 142	4,40
282	Rua	Nova E	01	01	137, 138, 139, 141	4,40
305	Rua	Nova	01	01	147, 149	5,82
310	Rua	Bagnelo Mendes	01	01	148	5,82
103	Rua	Angelino Cedraz	01	01	25	5,82
21	Rua	Leonice Moreira de Almeida	01	01	160	5,82
325	Rua	Adenil Mendes	01	01	161	5,82
322	Rua	Firmo Macedo	01	01	160	5,82
40	Rua	Maria Alvina Mendes	01	01	163, 164	5,82
352	Rua	Eloi Ferreira	01	01	166	5,82
348	Rua	Maria Ferreira dos	01	01	166, 167, 169	5,82



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

		Santos				
349	Rua	Eloisio Ribeiro	01	01	167	5,82
350	Rua	Claudon Rios	01	01	168	5,82
351	Rua	Francisco Fernandes	01	01	169	5,82
320	Rua	Simplicio Martins	01	01	152, 153	5,82
330	Rua	Eliodória Félix	01	01	152	5,82
278	Rua	A	01	01	171, 174, 176	5,82
280	Rua	B	01	01	171, 172, 174, 175, 176, 202	5,82
281	Rua	C	01	01	172, 173, 175, 202, 203	5,82
282	Rua	D	01	01	171, 172, 173	5,82
18	Avn	Paciência	01	02	28	15,00
19	Rua	São Bento	01	02	54, 92	10,00
11	Rua	Maria da Glória	01	02	59	5,82
12	Rua	PE. Alcides Cardoso	01	02	27, 52, 59	5,82
13	Rua	Amparo	01	02	27, 29, 32, 33	10,00
13	Rua	Amparo	01	02	52, 59, 61	5,82
14	Rua	Genoveva Mendes	01	02	59	5,82
15	Rua	Elias Mota	01	02	31, 32, 52, 92, 113	10,00
17	Rua	São Luiz	01	02	29, 30, 33, 57	10,00
17	Rua	São Luiz	01	02	31, 32, 61, 113	5,82
18	Avn	Paciência	01	02	29, 32	10,00
18	Avn	Paciência	01	02	30, 113	5,82
19	Rua	São Bento	01	02	30, 56, 57, 100	5,82
21	Rua	Leonice Moreira de Almeida	01	02	56, 93	5,82
22	Rua	Irmã Dulce	01	02	55, 56	5,82
23	Rua	Almeida Lima	01	02	29, 33	10,00
23	Rua	Almeida Lima	01	02	30, 54, 55, 57	5,82
24	Rua	Marciliano Epifânio	01	02	33, 58	5,82
25	Pça	02 de Julho	01	02	58	5,82
26	Rua	02 de Julho	01	02	24, 35, 36	10,00
26	Rua	02 de Julho	01	02	37	5,82
29	Avn	Osório Batista	01	02	23, 24, 37, 38	15,00
29	Avn	Osório Batista	01	02	96	15,00
32	Rua	Castro Alves	01	02	103	5,82
33	Rua	Manoel Vicente	01	02	46, 47, 53, 106	10,00
51	Rua	Araújo Sampaio	01	02	21, 39, 40, 99	10,00
52	Rua	Primeiro de Maio	01	02	40, 75, 79, 99	10,00
55	Rua	Simão Lopes	01	02	21, 22, 23, 24	15,00
55	Rua	Simão Lopes	01	02	75, 99	10,00
58	Rua	César Ribeiro	01	02	21, 22, 23, 38, 39, 60	10,00
58	Rua	César Ribeiro	01	02	24, 35, 36, 37	5,82
59	Rua	Jorge Amado	01	02	39, 126	5,82
60	Rua	Josefa Pinheiro	01	02	22, 23, 38, 60	10,00
61	Rua	Otilia Gomes	01	02	21, 22, 39, 60	10,00
62	Rua	Antonio Juvêncio dos Santos	01	02	48	4,40
63	Rua	Joelita Mendes	01	02	47	5,82

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

63	Rua	Joelita Mendes	01	02	53	5,82
64	Rua	João Bandeira	01	02	103	5,82
69	Rua	Rosa Mendes	01	02	106	4,40
73	Rua	Margarida Parteira	01	02	95	5,82
78	Rua	João das Mercês	01	02	92, 113	5,82
96	Rua	Roneib Carneiro de Oliveira	01	02	47	3,33
101	Rua	Leôncia Gonçalves	01	02	46, 103	5,82
102	Rua	Nove de Maio	01	02	40, 75, 79, 99	10,00
103	Rua	Angelino Cedraz	01	02	28	5,82
181	Rua	Inês Santana	01	02	54	5,82

**MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA X**ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.****PUBLICIDADE**

Código de Tipo de Anúncio	Descrição	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Valor UFM
Item 1 - Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping-centers", "out-lets", hipermercados e similares:				
a) localizados no estabelecimento do anunciante.				
51314	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	15
51349	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	20
51373	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	30
51411	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	15
51446	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	20
51470	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	30
Item 2 - Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes, ou com luz intermitente).				
57118	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	60
57142	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	80
57177	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	100
Item 3 - Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:				
a) por processo mecânico ou eletromecânico.				
61115	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	100
61140	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	120
61174	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	150
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo-tapes" e similares.				
64416	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	120
64440	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	150
64475	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	170
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares.				
67717	Até 5 m ² de área.	Anual	nº de anúncios	150
67741	Acima de 5m ² até 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	170
67776	Acima de 20m ² de área.	Anual	nº de anúncios	200
Observação: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.				



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA XI

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

PUBLICIDADE

Código de Tipo de Anúncio	Descrição	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Valor UFM
Item 1				
81116	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out-door".	Mensal	nº de quadros	20
Item 2				
90026	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	Mensal	nº de estruturas	30
Item 3				
90042	Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 (sessenta) dias.	Por Evento	nº de estandes	50
Item 4				
90719	Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 (noventa) dias.	Mensal	nº de anúncios	30
Item 5				
90905	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	Mensal	nº de molduras	10
Item 6				
91120	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	Anual	nº de veículos	40
Item 7				
94129	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Mensal	nº de aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo	100
Item 8				
95214	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	nº de relógios, termômetros, medidores de poluição e similares	60
Item 9				
96210	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	Anual	nº de pontos de ônibus, abrigos e similares	20
Item 10				
97110	Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	Mensal	nº de locais	30
Item 11				
98612	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	Anual	nº de postes com mensagens afixadas	15
Item 12				
98116	Publicidade via sonora.	Mensal	nº de equip. emissores de som	50

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: X7ZH47CPKCBFB5CIR0QLJG

Esta edição encontra-se no site: www.pintadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

Item 13

99112	Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis nos itens da Tabela II.	Anual	nº de anúncios	70
Observação: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.				



MUNICÍPIO DE PINTADAS – ESTADO DA BAHIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CNPJ 13.896.725/0001 – 51 Tel: 75 3693-2301 – Fax: 75 3693-2196

TABELA DE RECEITA – XII

ANEXA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

**VALORES MÍNIMOS DA MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CÁLCULO DE
ESTIMATIVA DO ISS**

IMÓVEL DE USO RESIDENCIAL	UFM
Valor por metro quadrado	15,00
IMÓVEL DE USO NÃO RESIDENCIAL	
Valor por metro quadrado	20,00